

PROCESSO Nº 1919682018-7

ACÓRDÃO Nº 0260/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS – ME.

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.646 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DUY ALA DE ARAUJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO -
CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE
DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto à indicação da materialidade do crédito tributário é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para, em observância ao princípio do devido processo legal, julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002635/2018-16 (fls. 08 a 10), lavrado em 01 de dezembro de 2018, em desfavor da empresa MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME, inscrição estadual nº 16.221.263-1, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1919682018-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS – ME.

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.646 E OUTROS.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: DUY ALA DE ARAUJO MARTINS PEREIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto à indicação da materialidade do crédito tributário é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002635/2018-16 (fls. 08 a 10), lavrado em 01 de dezembro de 2018 em desfavor da empresa MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME, inscrição estadual nº 16.221.263-1.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0624- ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO » O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: ESTA SENDO COBRADO MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEVIDO AO NAO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAIDAS NO PERIODO DE 2013 A 2016, CONFORME PLANILHAS ANEXAS, BEM COMO NOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2013 A 2016, PELO NÃO LANÇAMENTOS DE REDUÇÕES Z, CONFORME PLANILHAS ANEXAS E QUADRO RESUMO.

0538- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO » O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa: ESTÁ SENDO AUTUADO DE MULTA POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFORME DESCRIÇÃO ACIMA. REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2013 A 2015

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o Art. 263, §7, c/c Art. 306 e parágrafos c/c Art. 335, todos do RICMS/PB, aprov. p/ Dec.18.930/97 e Art. 4º E 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 21.158,20 (vinte e um mil, cento e cinquenta e oito reais, vinte centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 81-A, II e V, da Lei nº 6.379/96.

Após os sócios terem sido notificados por via postal, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 39 a 42), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração pela descrição das acusações serem excessivamente sintéticas, impossibilitando o pleno conhecimento dos reais motivos que resultaram da autuação.
- b) Que deve ser reconhecida a decadência relativa aos períodos anteriores a 07/01/2014;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO — INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADA. EFD — VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. VÍCIO FORMAL. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Confirmada, parcialmente, a irregularidade fiscal acessória referente às omissões, nos arquivos magnéticos, de informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios. - EFD — Omissão - Reclamante obrigada a realizar suas declarações mensais por intermédio de GIM. Improcedência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal, em 07/05/2021, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscita:

- a) a empresa estava obrigada apresentar a GIM e essa Declaração foi tempestivamente apresentada pela empresa Autuada e as referidas notas fiscais de entradas (Demonstrativo de fls. 12/15) encontravam-se nela devidamente registradas;

- b) Embora tenha mencionada que houve o lançamento/registro de parte das notas fiscais nos LRE, inexplicavelmente, a autoridade julgadora não se dignou relacionar quais as notas informadas nas GIM não foram registradas/lançadas nos citados LRE, o que facilitaria o conhecimento dos valores das multas parcialmente cancelados e pleno exercício do direito de defesa;
- c) Diante dessa inexplicável omissão, com base nos valores da Planilha apresentada na Decisão Monocrática, exarada no processo n° 191.966.2018-8, foi possível identificar as notas fiscais que, segundo a nobre a autoridade julgadora, estavam relacionadas na citada listagem/demonstrativo e informadas na GIM, mas não se encontravam lançadas nos respectivos LRE;
- d) Após a identificação das notas fiscais que, segundo a autoridade julgadora, não foram registradas nos LRE, constatou-se que a referida falta de registro ocorreu somente nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2014 e dezembro de 2015;
- e) Com base nos Demonstrativos acima reproduzidos, verifica-se que apenas nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2014 as notas fiscais destacadas em amarelo em planilha elaborada pela defesa, não foram lançadas/registradas no LRE. Diferentemente, em relação ao mês de dezembro de 2015, todas as notas fiscais de entrada encontram-se registradas no LRE. Em relação a esse último mês, para comprovar os lançamentos das referidas notas fiscais de entrada, a Recorrente apresenta as cópias do LRE (Doc. 06) do citado mês, que foram juntadas aos autos do processo n°191.966.2018-8 ainda na fase impugnatória;
- f) Em suma, após as novas informações trazidas aos autos pela autoridade julgadora, a Recorrente admite que foram informadas nas GIM, mas não lançadas/registradas nos LRE apenas as notas fiscais de aquisição dos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2014, a seguir relacionadas 160588, 59369, 8453, 11482, 18114, 18487 e 7519;
- g) todas as demais notas fiscais de aquisição relacionadas no Demonstrativo de fis. 12/15 foram informadas nas GIM e devidamente lançadas/registradas nos LRE;
- h) Em relação ao não lançamento das Reduções Z no livro LRS, a cobrança dos valores das multas também foi indevida, porque não houve o alegado descumprimento da obrigação acessória, por não lançar/regar nos livros LRS os valores das Reduções Z, por razão óbvia, no período da autuação, a empresa autuada não estava obrigada a registrar e apresentar os LRS, por ser optante pelo regime do Simples Nacional, fato incontroverso;
- i) Se a empresa autuada era optante do Simples Nacional e estava dispensada de escriturar e apresentar o citado Livro, a infração por descumprimento da obrigação acessória imputada à Recorrente não ocorreu, porque, a referida infração se aplica apenas aos casos em que há

divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital da GIM e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, nos termos do art. 81-A, II, da Lei 6.379/1996.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Ato contínuo, o sujeito passivo apresentou requerimento para realização de sustentação oral, ensejando a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à GIM e à EFD, em relação ao exercício de 2013 a 2016.

Inicialmente, convém destacar as duas preliminares de mérito enfrentadas pela instância prima, quais sejam, o reconhecimento de nulidade do lançamento relativo à acusação 0538 – EFD – vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito, por ter constatado erro formal, quanto à descrição da infração, uma vez que o contribuinte, à época dos fatos geradores, não estava submetido à Escrituração Fiscal Digital – EFD; bem como o reconhecimento da aplicação da decadência em relação ao período de dezembro de 2013 para a acusação 0524 – Arquivo Magnético – Omissão, nos seguintes termos:

E, pacífico é que as situações detectadas na peça basilar remetem a fatos geradores omitidos, e, desta forma, a recuperação de tais valores deve ser providenciada através de lançamento de ofício, contando-se o prazo decadencial, conforme o art. 173, I, do CTN – Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte.

(...)

Logo, considerando que o lançamento tributário como um todo teria se consolidado em 7/1/2019, com a ciência do contribuinte, acosto-me a alegação da reclamante, indicando a decadência do lançamento referente a 1/12/2013 a 31/12/2013, posto a decadência ter se operado em 1/1/2019, ou seja, decorridos 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência daqueles fatos geradores então omitidos pela Impugnante.

Ao adentrar na análise do mérito da acusação nº 0524 – Arquivo Magnético – Omissão, a julgadora singular registrou que, apesar de o contribuinte não ter adentrado nas questões meritórias e não ter apresentado qualquer prova em seu favor, houve “um maior aprofundamento a fim de eximirem-se quaisquer dúvidas, amparado na busca pela verdade material inerente aos processos administrativos tributários”.

Ao tomar como emprestadas as provas produzidas no Processo nº 191.966.2018-8, a julgadora singular efetuou a seguinte análise:

Assim, fora realizada pesquisa no Sistema ATF - Sistema Administração Tributária e Financeira, Módulo “Declarações – Consultas – GIM - GIM Processadas”, pelas notas fiscais eletrônicas elencadas como não lançadas

na peça basilar, juntamente à análise das cópias dos Livros Registro de Entradas apresentadas no Processo nº 191.966.2018-8, referente à obrigação principal. Dessas consultas, identificou-se o lançamento de parcela das notas fiscais acusadas tanto em suas GIM's, quanto em seus LRE's, e, confirmados tais registros faz-se necessária a exclusão dos valores referentes a esses documentos fiscais da base de cálculo da ilação. A título exemplificativo, apresento a seguir print da tela do Sistema ATF, mês 2/2014:

(...)

Ante a esse cenário, verifica-se a necessidade de exclusão dos documentos fiscais cujos lançamentos foram identificados frente a consulta realizada nas GIM's e LRE's apresentados pela Autuada, ensejando a subsunção parcial da conduta da autuada aos artigos apontados pela fiscalização, configurando-se parcialmente a ilação em análise, apresentando se os valores do crédito remanescentes em planilha ao final do voto

Vale registrar que a acusação nº 0524 – “Arquivo Magnético – Omissão” possui descrição de três condutas infratoras praticadas pelo sujeito passivo, a saber, não registro de notas fiscais de entrada, não registro de notas fiscais de saídas e não lançamentos de reduções Z.

Com relação à falta de lançamento de reduções Z, não houve manifestação da instância prima, uma vez que no processo 191.966.2018-8, não ocorreu manifestação sobre tal tema.

Por sua vez, o sujeito passivo inaugura o Recurso Voluntário suscitando prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, nos seguintes termos:

Embora tenha mencionada que houve o lançamento/registro de parte das notas fiscais nos LRE, inexplicavelmente, a autoridade julgadora não se dignou relacionar quais as notas informadas nas GIM não foram registradas/lançadas nos citados LRE, o que facilitaria o conhecimento dos valores das multas parcialmente cancelados e pleno exercício do direito de defesa.

Com base na tabela dos créditos tributários considerados devidos pela instância prima (fls, 55 e 56), o contribuinte buscou reconstituir os documentos que foram mantidos no procedimento administrativo, concluindo que foram consideradas omissas as declarações relativas aos períodos de janeiro, fevereiro e agosto de 2014 e dezembro de 2015.

Apesar da instância prima, com base no princípio da eficiência administrativa, ter avançado no exame de mérito, registre-se: não suscitado pelo contribuinte; e ter ajustado o crédito tributário para excluir do lançamento as notas fiscais registradas, da forma como foi exposta a razão de decidir, não se conferiu ao acusado o direito de exercer sua defesa em plenitude contra a Administração.

À título exemplificativo, convém esmiuçar o período de março/2014, que apresenta o seguinte contexto:

Auto de Infração:

Provas – Notas de Entradas e Saídas: R\$ 273,50 (fls. 12)

Reduções Z – ECF BE 091310100011269143 – R\$ 236,33 (fls. 18)

Reduções Z – ECF BE 091310100011269706 – R\$ 569,72 (fls. 20)

Reduções Z – ECF BE 091310100011269711 – R\$ 543,36 (fls. 26)

Valor lançado no Auto de Infração R\$ 1.622,90.

Decisão Singular:

Notas de Entradas e Saídas Excluídas – Sem relatório.

Reduções Z excluídas – Sem relatório.

Valor lançado no Auto de Infração R\$ 1.139,41.

Percebe-se que, caso seja adotada a tese segundo a qual houve o registro de todas as notas fiscais de entradas e saídas, houve exclusão parcial de valores relativos às Reduções Z, que originariamente apresentam montante de R\$ 1.349,41, sem a apresentação de justificativa ou indicação da(s) redução(ões) registrada(s) na GIM.

Dessa forma, resta configurado que esta postura processual limitou o exercício do direito de defesa em sua plenitude, situação que enseja a declaração de nulidade da decisão singular, para que seja determinada a remessa dos autos à instância prima para que novo julgamento seja realizado, com indicação dos documentos fiscais que não foram registrados na GIM e que justificam a parcial procedência da exigência fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para, em observância ao princípio do devido processo legal, julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002635/2018-16 (fls. 08 a 10), lavrado em 01 de dezembro de 2018, em desfavor da empresa MAT PUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME, inscrição estadual nº 16.221.263-1, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de maio de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator